



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432396 - BA (2023/0284836-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
OUTRO NOME : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771
PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA - SP393866
AGRAVADO : LEANDRO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : THAÍS CARNEIRO ARAÚJO - BA035960

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NEGADA. DISCRIMINAÇÃO POR DOENÇA GENÉTICA (ICTIOSE LAMELAR). VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto pelo STJ nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que o *quantum* indenizatório foi arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em decorrência da recusa discriminatória de matrícula de portador de doença genética em instituição de ensino.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2432396 - BA (2023/0284836-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
OUTRO NOME : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771
PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA - SP393866
AGRAVADO : LEANDRO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : THAÍS CARNEIRO ARAÚJO - BA035960

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NEGADA. DISCRIMINAÇÃO POR DOENÇA GENÉTICA (ICTIOSE LAMELAR). VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto pelo STJ nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que o *quantum* indenizatório foi arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em decorrência da recusa discriminatória de matrícula de portador de doença genética em instituição de ensino.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, inconformada com a decisão de fls. 499/502, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da ausência de violação aos arts. 944 do CC/2002 e 14 do CDC.

Em suas razões, a agravante aponta que: (a) o presente recurso trata de desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais em comparação com o julgado de outro tribunal, de modo que o julgamento monocrático e genérico do recurso é nulo e viola os princípios da colegialidade e do juízo natural; (b) em caso semelhante ao presente, o TJMG fixou

indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é exorbitante.

Foi apresentada impugnação às fls. 527/530.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, com relação à alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 e aos princípios da colegialidade e do juízo natural, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior já decidiu ser possível o julgamento monocrático de recurso inadmissível ou aplicação de jurisprudência consolidada, sem que haja ofensa ao princípio da colegialidade com a possibilidade de interposição de recurso ao colegiado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVADA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. No que respeita à afronta aos arts. 1º, § 1º, da Lei 12.409/11; 3º, da Lei 13.000/14; e 124, do CPC/15, incide, na espécie, os Enunciados 282 e 356, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2.1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento inclusive das matérias de ordem pública.

Precedentes.

2.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2.3. O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A Corte local afirmou a existência de coisa julgada e preclusão quanto à questão da competência, atraindo a aplicação, na hipótese, do enunciado da Súmula 283 do STF, porquanto a seguradora não rebateu de forma específica e suficiente o fundamento do acórdão recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1235120/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)

No mais, a decisão agravada deve ser mantida.

O Tribunal *a quo* concluiu, diante dos elementos específicos da demanda, que o valor arbitrado a título de danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é adequado à situação vivida pela parte ora agravada, que sofreu preconceito em razão de ser portadora de patologia médica ao buscar matrícula em instituição de ensino, *in verbis*:

“Nesta linha, é forçoso reconhecer que: a uma, a conduta da ré em não efetivar a matrícula do autor, por ser portador de ictiose lamelar (doença não curável e não contagiosa, consoante relatório médico de ID nº 28221615), caracteriza dano moral passível de indenização; a duas, o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado pelo juízo singular comporta majoração. Acerca da matéria, válido pontuar que “na fixação da indenização por dano moral, o julgador deve atentar para as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas” (Carlos Alberto Bittar. Reparação Civil por Danos Morais: a questão da fixação do valor, Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina, julho/96, p. 36). A mais moderna doutrina e jurisprudência prelecionam que a reparação moral tem dupla função: compensatória e punitiva, devendo a primeira (compensatória) ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima, ao passo que a finalidade punitiva tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. Assim, considerando que a ré fora condenada a publicar em seu sítio na internet e em um jornal de circulação municipal texto explicando sobre a ictiose lamelar, a fim de evitar o preconceito em relação aos seus portadores - obrigação já cumprida; julga-se por majorar o quantum indenizatório para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que atende a dupla função da reparação moral.” (e-STJ, fls. 268/269)

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrado a título de danos morais, não é, em absoluto, exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que teve sua matrícula em instituição de ensino negada em decorrência de ser portadora de doença não curável e não contagiosa.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO NÃO RECONHECIDO. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE CLASSE. NEGATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Em relação à responsabilização da recorrente pelos danos sofridos pela recorrida, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp n. 1.177.192/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 21/8/2013.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSO IDENTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que a Corte de origem se manifestou sobre as teses imputadas como omissas pelos recorrentes.

2. No caso, a conduta dos recorrentes, ao imputarem à recorrida, por engano, a prática de crime, não cristalizou simples animus narrandi e informandi, deixando de observar, portanto, os deveres assentados para a atividade de imprensa, conforme a orientação firmada pela jurisprudência do STJ.

3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O montante fixado a título de danos morais pela Corte de origem, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, na medida em que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, que teve sua imagem divulgada, equivocadamente, em rede de televisão, como participante de crime.

5. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AREsp n. 1.698.424/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Portanto, considerando que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem condiz com aqueles determinados em outros casos analisados por esta Corte Superior, não há que se falar em desproporcionalidade da verba indenizatória.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.432.396 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0284836-9

Número de Origem:

0010841422013 00108414220138050080 001084142201380500801 10841422013 108414220138050080
1084142201380500801

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

OUTRO :
NOME : UNIVERSIDADEDE SANTO AMARO - UNISA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771
PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA - SP393866

AGRAVADO : LEANDRO CARLOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : THAÍS CARNEIRO ARAÚJO - BA035960

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

OUTRO :
NOME : UNIVERSIDADEDE SANTO AMARO - UNISA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771
PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA - SP393866

AGRAVADO : LEANDRO CARLOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : THAÍS CARNEIRO ARAÚJO - BA035960

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024